



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601047-28.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601047-28.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOSE ANILDO DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL, JOSE ANILDO DOS SANTOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A, DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A, DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ERROS FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do prestador JOSE ANILDO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/03/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de JOSE ANILDO DOS SANTOS, candidata (o) ao cargo de Deputada (o) Estadual.
2. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL identificou irregularidades na prestação de contas, tendo sido notificada a prestadora para promover o saneamento (Id. 10029759).
3. Intimada, a parte prestadora veio aos autos apresentando justificativa (Id. 10037985).
4. Após a apresentação de novos documentos pela prestadora, a unidade técnica emitiu parecer técnico conclusivo final no sentido da desaprovação (Id. 10070359).
5. A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela aprovação com ressalvas (Id. 10070850).

VOTO

6. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de JOSE ANILDO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual.
7. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.
8. De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

9. As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

10. As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

11. Analisando o caso em tela, percebe-se que, de acordo com a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas do candidato. A unidade pronunciou-se nestes termos quantos às impropriedades e irregularidades subsistentes:

1. Os extratos bancários apresentados pelo candidato não abrangem todo o período de campanha devendo o candidato apresentar os aludidos documentos de acordo com as normas de regência, contendo toda a movimentação financeira eventualmente ocorrida no período.

O candidato permaneceu inerte, limitando-se a afirmar que apresentaria brevemente e que já havia sido alertado sobre a necessidade da juntada dos documentos aos autos.

Conclusão após diligência:

A inobservância das disposições contidas no inciso II do art.53 da Resolução TSE nº23.607/2029 constitui-se em irregularidade de natureza grave por comprometer a transparência da prestação de contas, ensejando a desaprovação destas.

(...)

2. Apesar de devidamente intimado para constituir advogado mediante instrumento de procuração devidamente assinado conforme documento ID PJE nº Id 10037985, o candidato limitou-se a afirmar que apresentaria brevemente o documento e que já havia sido alertado sobre a necessidade da juntada da procuração aos autos.

Conclusão após diligência: Em razão da ausência de instrumento de mandato para constituição de advogada ou advogado para representar os interesses do candidato prestador de contas, e não sendo suprida a omissão até o julgamento destas contas, sugere-se, s.m.j., que as mesmas sejam julgadas como NÃO PRESTADAS, na forma do que disciplina o § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...)

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, notadamente no que se refere à irregularidade apontada no item 1 do parecer de diligências manifesto-me pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato ao cargo de Deputado Federal, JOSE ANILDO DOS SANTOS, ressaltando a sugestão desta Unidade Técnica no que se refere à uma eventual subsistência da omissão descrita no item 2 deste parecer.

12. Percebe-se do exposto, que em sua manifestação a unidade técnica entendeu pela existência de irregularidade nas contas com base em dois fundamentos: a) o fato dos extratos bancários não abrangerem todo o período de campanha; b) não ter sido juntado instrumento de mandato para constituição de advogado.

13. Em relação ao segundo ponto, percebe-se que foi superado pela apresentação de procuração pelo causídico do prestador Id. 10062615.

14. No que se refere à primeira irregularidade, verifica-se dos autos que, de fato, o prestador deixou de cumprir o comando previsto no art. 53, II, a, que possui a seguinte redação:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

15. Percebe-se que os extratos apresentados, mesmo demonstrando saldo negativo e aparente ausência de movimentação financeira, e ainda estejam acompanhados dos termos de encerramento das contas, não

permitem uma análise completa de todo o período de campanha

16. Entretanto, como bem destacou o Ministério Público Eleitoral, a falha formal na apresentação dos documentos legalmente exigidos não impediu a verificação da não ocorrência de movimentação financeira. Nestes termos manifestou-se o *parquet*: "Não obstante, verifica-se que o prestador não movimentou recursos públicos. Em consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados no Divulgacandcontas, não se verifica movimentação financeira nas contas de campanha, o que coincide com as informações prestadas nos autos".

17. Com efeito, ainda que se reconheça a existência de falhas na prestação de contas em tela, tem-se que as irregularidades identificadas não são suficientemente graves para ensejar a reprovação das contas, visto que foi possível realizar a apuração da (não) movimentação bancária por outros meios.

18. A Lei das Eleições, em situações desta natureza, prevê que não autoriza a rejeição das contas. Vejamos o que prevê o art. 30 da Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(i)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(i)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

19. Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial apresentado, entendo que a falha apontada não compromete o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas.

20. Desse modo, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do prestador JOSE ANILDO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019.

21. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR